Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:670453 GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008198-49.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0008198-49.2021.8.27.2722/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: ALEXANDRE NUNES BARROS (RÉU) ADVOGADO: JEANE JAOUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO (OAB TO001882) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO — PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA AUTORIA E QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Vale ressaltar, primeiramente, que ante as duas teses existentes para o caso concreto, a advogada pela defesa e a apresentada pela acusação, o Egrégio Conselho de Sentença, no exercício do seu mister, em exame das provas, optou pela versão da acusação, que se lhe pareceu mais compatível com o conjunto probatório, pelo que não se pode afirmar que o julgamento foi manifestamente contrário à evidência dos autos como reguer o Apelante. 2 - A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso. Precedentes. 3 - Da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouco fático probatório, a saber, depoimentos assentados na fase administrativa, bem como a prova pericial comprovando que a arma de fogo apreendida com o apelante foi a utilizada no crime, aliada as degravações das mensagens de whatsapp do aparelho celular apreendido, encontra o decisum o adequado suporte, inclusive no tocante a incidência da qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. 4 - As provas colhidas judicialmente apontam que o crime foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que a mesma foi alvejada de forma inesperada, sem qualquer tipo de discussão. 5 — Nesta senda, verifica-se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar a alegação do Apelante de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos. 6 - De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. Precedente. 7 - Destarte, iqualmente, entende-se que a condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri. 8 — Recurso conhecido V O T OConforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ALEXANDRE NUNES BARROS em face da sentença1 proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada em Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi/TO, nos autos originários epigrafados, que, em atenção ao veredicto exarado pelo Tribunal do Júri, o condenou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. Em apertada síntese, tem-se que o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2, contra Alexandre Nunes Barros, ora

apelante e o nacional Layson Rodrigues Campos. Narrou-se na peça acusatória que: "(...) Consta dos autos de inquérito policial que no dia 20 de outubro de 2019, por volta das 19 hs, na rua 10, no estabelecimento RIMACOM , setor Bela Vista, nesta cidade, os denunciados, cada qual com suas participações definidas, e em união de vontades, iniciaram um crime de homicídio qualificado contra a vítima VILMAR FERREIRA SUARES, somente não consumando a morte por circisntâncias alheias a sua vontade. Segundo narra o procedimento investigativo, a vítima estava no bar mencionado acima, momento em que os denunciados, conduzindo uma moto YAMAHA FACTOR vermelha, se aproximaram da vítima e o garupa, ALEXANDRE, primeiro denunciado, sacou sua arma de fogo calibre 38 e desferiu tiros em direção a vítima, o acertando, conforme evento 5 (LAUDO 1). Apesar da vítima e testemunhas não reconhecerem os denunciados, pois estavam de capacete e fora muito rápido, os laudos de extração de dados celulares, bem como o laudo pericial de confronto balístico nº 1839/2019 a ser juntado aos autos posteriormente comprovaram que os tiros que acertaram a vítima VILMAR saiu do cano do revólver 38 do primeiro denunciado. Consta também que no mesmo dia, após praticarem este crime hediondo, tentaram matar as vítimas RAFAELA DA SILVA CARVALHO e ROSANA ALVES CARVALHO, que residem próximo ao local (vide Relatório Final) Os denunciados são integrantes são integrantes de organização criminosa e já foram condenados na ação penal nº 0017786-51.2019.8.27.2722/TO evento 86, motivo pelo qual deixo de oferecer denúncia contra os três por este crime para evitar dupla punição pelo mesmo fato. O crime fora cometido por meio que dificultou a defesa da vítima, vez que foi pego desprevenido, tanto que fora atingido. Autoria comprovada pelas provas periciais nos autos. Materialidade demonstrada pelos laudos no IP. (...)". Na decisão de pronúncia, o Magistrado a quo, vislumbrando a materialidade delitiva, bem indícios de autoria tomando por supedâneo as provas coligidas nos autos, pronunciou o Recorrente pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. (evento 87, DECDESPA1). O Conselho de Sentença reunido em sala própria e por meio de votação sigilosa, sobre os quesitos apresentados decidiram reconhecer a autoria e a materialidade do delito, bem como a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. Em atenção ao veredicto do Tribunal do Júri, o julgador "a quo" condenou o ora Apelante como incurso nas sanções do artigo 121, 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Nesse jaez, busca o apelante, a anulação da decisão do Tribunal do Júri, pois alega o mesmo ser contrária à prova dos autos, face à inexistência de comprovação da autoria e da qualificadora imputada. Contudo, o apelo não merece provimento conforme os fundamentos adiante esposados. Vale ressaltar, primeiramente, que ante as duas teses existentes para o caso concreto, a advogada pela defesa e a apresentada pela acusação, o Egrégio Conselho de Sentença, no exercício do seu mister, em exame das provas, optou pela versão da acusação, que se lhe pareceu mais compatível com o conjunto probatório, pelo que não se pode afirmar que o julgamento foi manifestamente contrário à evidência dos autos como requer o Apelante. A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. CASSACÃO DA DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo, a fim de que se evolua para o exame do mérito. 2. Não de afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. A opção dos jurados por uma ou outra versão, em detrimento dos interesses de uma das partes, não autoriza a cassação do veredicto. 3. A apelação interposta pelo art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. (AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares de Fonseca QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou de demonstrar que a decisão dos jurados pela absolvição não se fundamentou em elemento constante dos autos, consignando apenas a existência de prova da prática delitiva, razão por que não há falar-se em julgamento contrário à prova dos autos a justificar o provimento da apelação da acusação pelo Tribunal de origem, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos. 5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para prover o recurso especial a fim de restabelecer a sentença absolutória. (AgRg no AREsp n. 2.076.513/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022)." (grifo nosso). "PROCESSUAL PENAL - JÚRI DECISÃO QUE NÃO SE APRESENTA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Encontrando a decisão dos jurados apoio no conjunto probatório amealhado, não há falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Improvimento ao recurso é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0005.18.005708-4/002, Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/05/2022, publicação da súmula em 13/05/2022)". (grifo nosso). Ante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tenho que não se sustentam as razões recursais apresentadas pelo Apelante. Isso porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático probatório, a saber, depoimentos assentados na fase administrativa, bem como a prova pericial comprovando que a arma de fogo apreendida com o apelante foi a utilizada no crime, aliada as degravações das mensagens de whatsapp do aparelho celular apreendido, encontra o decisum o adequado suporte, inclusive no tocante a incidência da qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. As provas colhidas judicialmente apontam que o crime foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que a mesma foi alvejada de forma inesperada, sem qualquer tipo de discussão. Nesta senda, verifica-se que

os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar a alegação do Apelante de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos. De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. Nesse sentir, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85904, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 423-432)." Destarte, igualmente, entendo que a condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri. Ex positis, e em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 670453v5 e do código CRC 99022425. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 6/12/2022, às 1. E-PROC - SENT1 - evento 166 - Autos nº. 0008198-49.2021.827.2722. 2. E-PROC - DENUNCIA1 - evento1 - Autos nº 0008198-49.2021.827.2722. 0008198-49.2021.8.27.2722 670453 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 670475 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008198-49.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINARIO: Nº 0008198-49.2021.8.27.2722/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO APELANTE: ALEXANDRE NUNES BARROS (RÉU) ADVOGADO: DE LA CRUZ BARBOSA JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO (OAB TO001882) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA AUTORIA E QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM

CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Vale ressaltar, primeiramente, que ante as duas teses existentes para o caso concreto, a advogada pela defesa e a apresentada pela acusação, o Egrégio Conselho de Sentença, no exercício do seu mister, em exame das provas, optou pela versão da acusação, que se lhe pareceu mais compatível com o conjunto probatório, pelo que não se pode afirmar que o julgamento foi manifestamente contrário à evidência dos autos como requer o Apelante. 2 - A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso. Precedentes. 3 - Da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático probatório, a saber, depoimentos assentados na fase administrativa, bem como a prova pericial comprovando que a arma de fogo apreendida com o apelante foi a utilizada no crime, aliada as degravações das mensagens de whatsapp do aparelho celular apreendido, encontra o decisum o adequado suporte, inclusive no tocante a incidência da qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. 4 - As provas colhidas judicialmente apontam que o crime foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que a mesma foi alvejada de forma inesperada, sem qualquer tipo de discussão. 5 - Nesta senda, verifica-se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar a alegação do Apelante de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos. 6 - De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. Precedente. 7 - Destarte, igualmente, entende-se que a condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri. 8 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 06 de dezembro de 2022. eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 670475v5 e do código CRC 23a91a26. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 6/12/2022, às 0008198-49.2021.8.27.2722 670475 .V5 Documento: 670447 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008198-49.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0008198-49.2021.8.27.2722/TO **RELATORA:** Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: ALEXANDRE NUNES BARROS (RÉU) ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ALEXANDRE NUNES BARROS em face da sentença1 proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Especializada em Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi/TO, nos autos

originários epigrafados, que, em atenção ao veredicto exarado pelo Tribunal do Júri, o condenou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Inconformado com a referida decisão, o Apelante interpôs o presente recurso, com fundamento no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, requerendo a reforma do decreto condenatório vez que, segundo alega, os jurados, ao decidirem acerca da autoria e da existência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, contrariaram as provas carreadas para os autos. Para tanto, argumenta, nas razões recursais2 que as provas são insuficientes e produzidas somente na fase inquisitorial. O Ministério Público ofertou suas contrarrazões3, refutando todas as alegações apresentadas pelo Apelante e pugna, ao fim, pelo improvimento do recurso com a consequente mantença do édito condenatório nos moldes em que prolatado. O Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer4 opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 670447v4 e do código CRC 0655bbcc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 17/11/2022, às 15:44:7 1. E-PROC - SENT1 - evento 166 - Autos nº. 0008198-49.2021.827.2722. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 06. 3. E-PROC -CONTRAZ1 - evento 10. 4. E-PROC - PARECMP1 - evento 13. 0008198-49.2021.8.27.2722 670447 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0008198-49.2021.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ APELANTE: ALEXANDRE NUNES BARROS (RÉU) ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) T0001882) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, E NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária